



# ponto aponto

*Estudo planejado*

MATERIAL DE APOIO

**SIMULADO DE ATUALIZAÇÃO**  
**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



## ASSERTIVAS

1. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificados como atos de improbidade administrativa, bastando, para tanto, a voluntariedade do agente.
2. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
3. Os atos de improbidade são responsáveis por violar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Dessa forma, a lei não abrange os atos praticados contra o patrimônio de entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, desses entes públicos ou governamentais.
4. As disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra, ainda que culposamente, para a prática do ato de improbidade.
5. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, ainda que não tenham participação e/ou sejam beneficiários indiretos.
6. As sanções da Lei de Improbidade se aplicarão à pessoa jurídica, ainda que o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
7. Configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

8. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora por ato de improbidade administrativa será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

9. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito receber, mediante a prática de ato doloso, vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades submetidas à Lei de Improbidade Administrativa.

10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades submetidas à Lei de Improbidade Administrativa.

11. Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ainda que não acarrete perda patrimonial, configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

12. A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, ainda que o ato seja doloso.

13. Segundo alterações legais promovidas pela Lei n. 14.230/21, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de lealdade às instituições.

14. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, negar qualquer publicidade aos atos oficiais.

15. Constitui ato de improbidade administrativa tipificado pela LIA nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

16. Somente haverá ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

17. O enquadramento de conduta como ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública dispensa a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública.

18. Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento.

19. Os atos de improbidade administrativa previstos pela LIA são apenas aqueles que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

20. Na responsabilização da pessoa jurídica, devem ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, ainda que inviabilize a manutenção de suas atividades.

21. A LIA prevê como sanção a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por até 14 anos no caso de enriquecimento ilícito e 12 anos quando se tratar de prejuízo ao erário. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

---

**22. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança ou em conta-corrente.**

## COMENTÁRIOS

**1. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificados como atos de improbidade administrativa, bastando, para tanto, a voluntariedade do agente.**

### GABARITO: ERRADO

Não basta a voluntariedade do agente, de acordo com a inclusão promovida pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021:

LIA, Art. 1º. [...] § 2º Considera-se **DOLO** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Com efeito, a nova redação da lei exige a comprovação de ato doloso com fim ilícito. Veja:

LIA, Art. 1º. [...] § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **SEM COMPROVAÇÃO DE ATO DOLOSO COM FIM ILÍCITO**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em outras palavras, o ato precisar ser **DOLOSO** e **COM FIM ILÍCITO**. A doutrina vem se posicionando que a nova lei passou a exigir **DOLO ESPECÍFICO**, de modo que o **DOLO GENÉRICO** não seria suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Dessa forma, a nova lei revogaria o entendimento do STJ antes da alteração legislativa que dispensava o **DOLO ESPECÍFICO**.

**2. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

### GABARITO: CERTO

É exatamente o que dispõe a Lei n. 8.429/92 (LIA) com a inclusão promovida pela Lei n. 14.230/2021:

LIA, Art. 1º. [...] § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, **afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

Em outras palavras, o ato precisar ser **DOLOSO** e **COM FIM ILÍCITO**.

3. Os atos de improbidade são responsáveis por violar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Dessa forma, a lei não abrange os atos praticados contra o patrimônio de entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, desses entes públicos ou governamentais.

**GABARITO: ERRADO**

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, a primeira assertiva está correta. Contudo, a segunda está errada, porque contraria o que está disposto no art. 1º, § 6º, da LIA:

**LIA, Art. 1º. [...]**

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **PATRIMÔNIO DE ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBA SUBVENÇÃO, BENEFÍCIO OU INCENTIVO, FISCAL OU CREDITÍCIO**, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

4. As disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra, ainda que culposamente, para a prática do ato de improbidade.

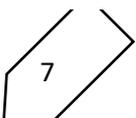
**GABARITO: ERRADO**

Errado, porque se exige **DOLO**. Logo, a assertiva incorre em erro quando fala “ainda que culposamente”. Veja a redação dada pela Lei n. 14.230/2021 ao *caput* do art. 3º da LIA:

**LIA, Art. 3º.** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induz a ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Lembre-se de que um dos pontos sensíveis da nova lei é a exclusão dos atos culposos de improbidade.

Veja:



Art. 17-C. § 1º A **ILEGALIDADE** sem a presença de dolo que a qualifique **NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

5. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, ainda que não tenham participação e/ou sejam beneficiários indiretos.

**GABARITO: ERRADO**

A regra é de que os sócios, cotistas, diretores e colaboradores não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica.

**EXCEÇÃO:** Quando, comprovadamente, houver **PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DIRETOS**, eles responderão nos limites da sua participação. Veja:

Art. 3º. [...] § 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver **PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DIRETOS**, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Segundo a doutrina, a nova lei se preocupou em evitar a **responsabilização objetiva**, aquela que decorre meramente da ocupação de um cargo societário. Desse modo, a nova lei exigiu a participação e o benefício para viabilizar a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

6. As sanções da Lei de Improbidade se aplicarão à pessoa jurídica, ainda que o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**GABARITO: ERRADO**

O artigo 3º, § 2º, da LIA agora prevê o seguinte:

Art. 3º, § 2º. As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Havia muita divergência sobre se a punição da pessoa jurídica com base na LIA e na LAE (Lei nº 12.846, de 1º agosto de 2013) configuraria *bis in idem*. Assim, a nova redação da lei acabou com esse problema, deixando claro que se o ato praticado for incursionado em ambas as leis, a pessoa jurídica deve responder com base na LAE e não na LIA.

Há, portanto, uma preferência na punição da pessoa jurídica com base na LAE.

**7. Configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.**

**GABARITO: ERRADO**

Errado, porque divergências interpretativas não podem configurar ato de improbidade. Veja o que disse a nova redação:

**Art. 1º. § 8º** Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de **DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI**, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**8. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora por ato de improbidade administrativa será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.**

**GABARITO: CERTO**

O art. 8-A é uma importante inclusão da Lei n. 14.230/21 à LIA, pois amplia a responsabilidade sucessória. Veja:

**Art. 8º-A** A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de **FUSÃO E DE INCORPORAÇÃO**, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, **não**

Ihe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de **SIMULAÇÃO** ou de **EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**, devidamente comprovados.

**O que dispõe o art. 8º da LIA?**

**Art. 8º** O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos **APENAS À OBRIGAÇÃO DE REPARÁ-LO ATÉ O LIMITE DO VALOR** da herança ou do patrimônio transferido. **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

9. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito receber, mediante a prática de ato doloso, vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades submetidas à Lei de Improbidade Administrativa.

**GABARITO: CERTO**

A Lei n. 14.230/21 alterou principalmente a redação do *caput* no ponto que exigiu que o ato seja doloso. Contudo, no que se refere à conduta descrita, não houve alteração substancial. Veja o comparativo abaixo:

LEI NOVA	LEI ANTIGA
Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, <b>MEDIANTE A PRÁTICA DE ATO DOLOSO</b> , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, <b>para fazer declaração</b>

<p>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para <b>fazer <u>declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço</u></b> ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;</p>	<p><b><u>falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço</u></b>, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>
---	--

**10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades submetidas à Lei de Improbidade Administrativa.**

**GABARITO: ERRADO**

É o caso dos atos de improbidade administrativa que causam **lesão ao erário**. Os atos que geram enriquecimento ilícito estão descritos no artigo 9º. Veja a nova redação do *caput* do art. 10 da LIA:

LEI NOVA	LEI ANTIGA
<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa <b>LESÃO AO ERÁRIO</b> qualquer ação ou omissão <b>DOLOSA</b>, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>	<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa <b>LESÃO AO ERÁRIO</b> qualquer ação ou omissão, <b>DOLOSA OU CULPOSA</b>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p>

A alteração no artigo 10 foi somente a exigência de **DOLO**.

**11. Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ainda que não acarrete perda patrimonial, configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.**

**GABARITO: ERRADO**

A Lei n. 14.230/21 alterou a redação do inciso VIII para exigir efetiva perda patrimonial decorrente desse ato. Vejamos:

LEI NOVA	LEI ANTIGA
<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer <b>AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA</b>, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p> <p><b>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <b>ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA;</b></b></p>	<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer <b>AÇÃO OU OMISSÃO, DOLOSA OU CULPOSA</b>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p><b>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;</b></p>

**12. A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, ainda que o ato seja doloso.**

**GABARITO: ERRADO**

O erro está no final da assertiva, pois, sendo o ato doloso com a finalidade de praticar ato ímprobo, a perda patrimonial acarreta improbidade administrativa. Veja:

**LIA, Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

§ 2º A **MERA PERDA PATRIMONIAL** decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

**13. Segundo alterações legais promovidas pela Lei n. 14.230/21, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de lealdade às instituições.**

**GABARITO: ERRADO**

A LIA **trazia** em seu bojo que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, e LEALDADE** às instituições”. Com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, o “dever de lealdade às instituições” foi suprimido, senão vejamos:

**LIA, Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de **honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Desse modo, a violação ao dever de **LEALDADE** às instituições não configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

**14. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, negar qualquer publicidade aos atos oficiais.**

**GABARITO: ERRADO**

A LIA **trazia** como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública “negar publicidade aos atos oficiais”. Com a alteração promovida pela Lei n. 14.230/21 no inciso IV do art. 11, restou consignada a exceção. Veja a diferença:

LEI NOVA	LEI ANTIGA
IV - negar publicidade aos atos oficiais, <b>exceto em razão de sua imprescindibilidade para a</b>	IV - negar publicidade aos atos oficiais;

**SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO** ou de  
**OUTRAS HIPÓTESES** instituídas em lei;  
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

15. Constitui ato de improbidade administrativa tipificado pela LIA nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

**GABARITO: CERTO**

O item versa acerca do **NEPOTISMO CRUZADO** como forma de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Além do nepotismo direto, a Súmula Vinculante n. 13 já vedava o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam os familiares um do outro, como troca de favor.

**Súmula Vinculante n. 13:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Veja a redação da LIA após as inclusões promovidas pela Lei n. 14.230/21:

**LIA, Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**XI** - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de

função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

**16. Somente haverá ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

**GABARITO: CERTO**

É exatamente o que dispõe a LIA após a inclusão do § 1º ao art. 11 promovida pela Lei n. 14.230/21:

**LIA, Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**§ 1º** Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, **quando for comprovado na CONDUTA FUNCIONAL DO AGENTE PÚBLICO O FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE.**

**17. O enquadramento de conduta como ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública dispensa a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública.**

**GABARITO: ERRADO**

Segundo a inclusão promovida pela Lei n. 14.230/21, o enquadramento de conduta como ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública pressupõe a *“demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.”* Veja:

**LIA, Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA PRÁTICA DE ILEGALIDADE** no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

**18. Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sanção.**

**GABARITO: CERTO**

Nos termos da inclusão promovida no § 4º do art. 11 da LIA, pela Lei n. 14.230/21, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE** ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sanção.

**LIA, Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PARA SEREM PASSÍVEIS DE SANCIONAMENTO** e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

**19. Os atos de improbidade administrativa previstos pela LIA são apenas aqueles que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.**

**GABARITO: CERTO**

De fato, a Lei n. 14.230/21 foi responsável por **revogar o art. 10-A** como ato de improbidade administrativa, qual seja, conduta decorrente de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. Nesse sentido:

**Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**

~~Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei~~

~~Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~  
(Produção de efeito) **(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**20. Na responsabilização da pessoa jurídica, devem ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, ainda que inviabilize a manutenção de suas atividades.**

**GABARITO: ERRADO**

A Lei n. 14.230/21 foi responsável por incluir § 3º no art. 12 da LIA:

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**§ 3º** Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os **EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS SANÇÕES**, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

No mesmo sentido, a LINDB, observando a finalidade da norma, impõe ao julgador que considere, especialmente, as consequências econômicas da decisão.

**Art. 20. [...] Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**21. A LIA prevê como sanção a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por até 14 anos no caso de enriquecimento ilícito e 12 anos quando se tratar de prejuízo ao erário. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.**

**GABARITO: CERTO**

Importantes alterações e inclusões procedidas pela Lei n. 14.230/21 dizem respeito à penalidade de suspensão dos direitos políticos.

**LIA, Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**I - na hipótese do art. 9º desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**II - na hipótese do art. 10 desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

Compare com a antiga lei:

	LEI NOVA	LEI ANTIGA
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	ATÉ 14 ANOS	8 A 10
CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO	ATÉ 12 ANOS	5 A 8
ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	-	3 A 5

No mais, passa a prevê no § 10 do art. 12 da LIA:

**LIA, Art. 10. [...] § 10.** Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, **computar-se-á retroativamente** o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Isso porque o § 9º do mesmo art. 12 da LIA determina que as sanções previstas para os atos de improbidade somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se da regra, a qual comporta a exceção da sanção de suspensão de direitos políticos.

**22. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança ou em conta-corrente.**

**GABARITO: ERRADO**

A Lei n. 14.230/21 foi responsável por incluir o § 13 no art. 16 da LIA, que prevê o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em **caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.**

**LIA, Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**§ 13. É VEDADA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.